



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613172 - MA
(2024/0109948-5)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ALESSANDRO ZACOMO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LEONARDO MENEZES AQUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. No caso, a Corte estadual, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, esclareceu que "não existe preclusão consumativa da alegação de ilegitimidade ativa do embargado, tendo em vista que esta constitui uma das condições da ação do cumprimento de sentença, cuja demonstração cabe ao exequente quando do ajuizamento do cumprimento".

2. Em nova análise, percebe-se que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ora embargante, o acórdão recorrido manifestou-se, sim, acerca da alegação de preclusão da ilegitimidade. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Não se configura ofensa ao do quando o Tribunal de art. 1.022 CPC/2015 origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613172 - MA
(2024/0109948-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALESSANDRO ZACOMO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LEONARDO MENEZES AQUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. No caso, a Corte estadual, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, esclareceu que "não existe preclusão consumativa da alegação de ilegitimidade ativa do embargado, tendo em vista que esta constitui uma das condições da ação do cumprimento de sentença, cuja demonstração cabe ao exequente quando do ajuizamento do cumprimento".
2. Em nova análise, percebe-se que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ora embargante, o acórdão recorrido manifestou-se, sim, acerca da alegação de preclusão da ilegitimidade. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
3. Não se configura ofensa ao do quando o Tribunal de art. 1.022 CPC/2015 origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao

postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Alessandro Zacomo Ribeiro Martins contra decisão que conheceu do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial ao fundamento de a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não prospera, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara CPC/2015, e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia (fls. 721-725).

O agravante insiste que houve, sim, violação ao art. 1.022 do CPC, visto que *"a corte estadual não apreciou a questão da preclusão, restando omissa mesmo após após provocação em diversos recursos. Limitou-se a dizer que legitimidade é uma das condições da ação e que, por isso, não preclui, o que é uma afirmação inverídica"* (fl. 732, e-STJ). Pugna, assim, pela reforma da decisão monocrática para o recurso seja conhecido e provido.

Decorreu o prazo para impugnação (cf. certidão de fl. 744).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

Na origem, a questão controvertida diz respeito à ilegitimidade ativa para executar Ação Coletiva n. 6.542/2005 ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão - SINTSEP /MA contra o Estado do Maranhão, que reconheceu o direito dos substituídos à atualização salarial decorrente da conversão de Cruzeiro para URV, valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

O acórdão recorrido acolheu os embargos de declaração opostos pelo Estado do Maranhão para reconhecer a ilegitimidade ativa. Segue o que decidido no voto condutor:

Relativamente à questão da ilegitimidade do recorrido para executar a sentença coletiva, de fato, o acórdão foi omissivo, razão pela qual passo a examinar tal alegação.

Analisando os autos, verifico que a carreira a que pertence o embargado - agente de saúde pública - está vinculada a sindicato diverso, qual seja, SINDSAUDEMA, não abrangida pelo título executivo objeto da lide.

Oportuno destacar que o § 2º, II, da Carta Magna veda “ art. 8 a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ”. ser inferior à área de um Município Assim, havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os trabalhadores em estabelecimentos de saúde do Estado do Maranhão, qual seja, o SINDSAUDE/MA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente, ora embargado, para executar a obrigação de fazer contida na sentença da ação coletiva (processo nº 6542/2005) proposta pelo SINTSEP, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

Outrossim, oportuno esclarecer que não existe preclusão consumativa da alegação de ilegitimidade ativa do embargado, tendo em vista que esta constitui uma das condições da ação do cumprimento de sentença, cuja demonstração cabe ao exequente quando do ajuizamento do cumprimento.

Acerca da matéria, já me manifestei quando do julgamento da AC nº 0845742-95.2019.8.10.0001, publicado em 21/07/2021.

Além disso, devo consignar que o pagamento de mensalidades a sindicatos não se confunde com a vinculação (ao contrário da filiação), que é automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a sindicato diverso do qual se vincula a sua carreira.

Dessa forma, a parte exequente/embargada não foi substituída na ação coletiva que culminou no título executivo que ora pretende executar, de modo que não restou abrangido pela coisa julgada coletiva, não podendo dela se beneficiar.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a ilegitimidade ad causam para executar a sentença coletiva, com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do II, CPC. art. 535,

A Corte estadual, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, esclareceu que ***"não existe preclusão consumativa da alegação de ilegitimidade ativa do embargado, tendo em vista que esta constitui uma das condições da ação do cumprimento de sentença, cuja demonstração cabe ao exequente quando do ajuizamento do cumprimento."*** (fl. 578, e-STJ, grifo nosso).

Em reexame, percebe-se que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ora embargante, o acórdão recorrido manifestou-se, sim, acerca da alegação de preclusão da ilegitimidade. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Conforme já consignado na decisão agravada, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de que não se configura ofensa ao do quando o Tribunal de art. 1.022 CPC/2015 origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (v.g.: relator Ministro Gurgel de

AREsp n. 2.353.857/RO , Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2026, DJE: 15/10/2025).

Nesse contexto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual, tampouco omissão relevante. Dito de outra forma, constata-se que o acórdão estadual enfrentou e decidiu os pontos essenciais à controvérsia (ilegitimidade ativa, unicidade sindical, inexistência de preclusão), e a decisão monocrática do STJ está em consonância com a jurisprudência consolidada sobre o art. 1.022 do CPC/2015 .

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.613.172 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0109948-5

Número de Origem:
08603478020188100001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO ZACOMO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : LEONARDO MENEZES AQUINO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE
3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO ZACOMO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : LEONARDO MENEZES AQUINO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026